

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.005/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000048730-91
Impugnação: 40.010146023-85
Impugnante: Wagner Cristóvão Gomes Siabra
CPF: 044.175.546-17
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos incidente na transmissão *causa mortis*, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Entretanto, restou comprovada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, pelo Autuado, incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de seu genitor, falecido em dezembro de 2006, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo SIARE Nº 201.301.387.897-0, protocolizada em 16/05/13.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 55/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/103.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 105/110.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, pelo Autuado, incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de seu genitor, falecido em dezembro de 2006, de acordo com as informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo SIARE Nº 201.301.387.897-0, protocolizada em 16/05/13.

Todavia, considerando interregno entre a data de ocorrência do fato gerador do tributo e a data em que o Autuado foi intimado da lavratura do Auto de Infração, antes de se adentrar à discussão relativa ao mérito das exigências, faz-se necessário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abordar a questão prejudicial referente à decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário.

Dessa forma, se mostra pertinente a apreciação de alguns preceitos normativos do ITCD, bem como do instituto da decadência, conforme prescritos pela Lei nº 14.941/03 e pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Registra-se, por oportuno, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, conforme estabelece o inciso I do art. 1º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por ocorrência de óbito, o sucessor nos termos do disposto no seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

A Lei nº 14.941/03, no caso em comento, também prescreve que o prazo para o recolhimento do imposto é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão, segundo o inciso I do art. 13, examine-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão; (Grifou-se).

(...)

Lado outro, o art. 173, inciso I do CTN, dispõe que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário, confira-se:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

Destaca-se que o instituto da decadência previsto no ordenamento jurídico tem como fundamento o de proporcionar segurança às relações jurídicas, impedindo que o titular de um direito possa exercê-lo a seu bel prazer e a qualquer tempo, o que traria intranquilidade às relações sociais na medida em que as obrigações seriam perpetuadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, segundo a prescrição do inciso I do art. 173 do CTN, o marco da contagem do prazo decadencial nele estabelecido se dá com o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não estabelecendo o referido dispositivo, via de regra, a necessidade de cientificação à Fazenda Pública da ocorrência do fato gerador tributário.

Considerando o caso concreto, e tendo em vista que a Certidão de Óbito é documento público e que, no caso em questão, consta dela, expressamente, que o falecido teria deixado bens a inventariar, da análise dos dispositivos retrotranscritos, denota-se que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é aquele vinculado ao exercício em que ocorreu o fato gerador do tributo (que é o falecimento ocorrido em dezembro de 2006, fls. 12), iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em 1º de janeiro de 2007 e encerrando-se em 31 de dezembro de 2011.

Como o Autuado foi intimado somente em 01/06/18, mediante Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls. 54 dos autos, constata-se que decaiu o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Quanto à argumentação de que o prazo inicial para efeito de decadência seria contado a partir do momento em que fosse do conhecimento do Fisco a ocorrência do fato gerador, que se daria com a entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolizada em 16/05/13, há que se observar que não é com a apresentação da DBD que fica caracterizado o fato gerador do imposto, não se prestando ela, portanto, a ser utilizada como marco inicial do prazo decadencial.

A DBD, deveras, é um elemento importante para propiciar o lançamento do ITCD, mas não é imprescindível, já que o Fisco detém todo um aparato de poder de fiscalizar que lhe propicia agir de forma a buscar, em sua falta, os elementos necessários à formalização do crédito tributário, além de ter respaldo legal para a obtenção de informações que julgar necessárias ao lançamento, inclusive junto aos cartórios de registro, veja-se:

CTN

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

Lei nº 14.941/03

Art. 20. (...)

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exhibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se, ainda, que o art. 17 da Lei nº 14.941/03, estabelece que o contribuinte apresentará a DBD e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13 retrotranscrito, ou seja, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, estando, em caso de inobservância desta prescrição, sujeito, já ao fim deste prazo, à penalidade prevista no art. 25 desta mesma lei, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Ademais, por respeito ao disposto no art. 20 da Lei nº 14.941/03 e no art. 34, inciso II, alínea “d” do Decreto nº 43.981/05, a seguir transcritos, os cartórios do Registro Civil enviam mensalmente à SEF as informações relativas aos óbitos por eles registrados.

Lei nº 14.941/03

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento. (Grifou-se).

Decreto nº 43.981/05

Art. 34. Serão informados à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes atos realizados no mês anterior:

(...)

II - pelos titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais:

(...)

d) atestado de óbito.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser remetidas em arquivo eletrônico, na forma definida em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, que disporá também sobre a entrega das informações em meio diverso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora haja argumentação no sentido de que a obrigação de informar retrotranscrita não está regulamentada, cumpre ressaltar que a atividade notarial e de registro se norteia, por observar, dentre outros, os princípios da autenticidade, da fé pública e da publicidade.

Saliente-se, ainda, que o envio à SEF pelos cartórios dessas informações se dá, também, por observância às normas referentes ao exercício das atividades a elas relativas, como se verifica pelo art. 437, inciso VIII, do Provimento nº 260/CGJ/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 437. Compete ao oficial de registro civil das pessoas naturais encaminhar os seguintes relatórios:

(...)

VIII - óbitos à Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais - AF, por meio físico e eletrônico, até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

Logo, conforme demonstrado, restou caracterizada a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Helder Luiz Costa, que não a reconhecia. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Mariel Orsi Gameiro (Revisora).

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2019.

André Barros de Moura
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.005/19/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000048730-91	
Impugnação:	40.010146023-85	
Impugnante:	Wagner Cristóvão Gomes Siabra	
	CPF: 044.175.546-17	
Origem:	DF Contagem	

Voto proferido pelo Conselheiro Heldo Luiz Costa, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como identificado no acórdão, a autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - (ITCD) devido na transmissão decorrente do falecimento do Sr. José Antunes Seabra, ocorrido em 28/12/06. A decisão majoritária não adentrou à análise de mérito, eis que entendeu por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Outro é o entendimento deste Conselheiro, que se alinha com o voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, em situação análoga, no Acórdão nº 21.985/18/2ª, do qual pede-se vênha para extrair os fundamentos a seguir replicados, apenas com as adaptações necessárias ao caso concreto.

Destaca-se, inicialmente, que não há divergência quanto ao posicionamento esposado no Acórdão de que, para fins de contagem decadencial, aplica-se *in casu* o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que possui a seguinte redação:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
(...)

Por conseguinte, a divergência reside quanto à data “*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03/03/05, estabelece no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o Contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...).

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Analisando a questão da decadência, o que importa essencialmente “*in casu*”, é a possibilidade do Fisco de efetuar o lançamento, que não representa nem o fato gerador do imposto, nem a entrega da DBD.

O que a legislação trouxe com a exigência da DBD não é transformá-la em fato gerador, mas sim, concretizar a informação ao Fisco da existência desse, o fato gerador.

Nessa premissa, havendo conhecimento fiscal do fato gerador por outra maneira em uma determinada data, tal como informação efetuada por cartórios, o prazo decadencial iniciar-se-á nessa determinada data, indiferente da entrega da DBD.

Importa acrescentar, no entanto, que esse conhecimento fiscal há de ser comprovado, e não apenas possível, *in tese*.

Corroborando essa assertiva, tem-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITC D - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITC D DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITC D, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO

ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR (A) DES. (A) SANDRA FONSECA. DATA DE JÚLGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Daí obtém-se que a obrigação dada aos titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais de prestarem informações à Repartição Fazendária não exime o Contribuinte de sua obrigação. Ou seja, não são obrigações alternativas ou substitutivas, mas distintas segundo suas especificidades.

No caso presente, a Receita Estadual somente tomou conhecimento do fato gerador do imposto a partir do recebimento da Declaração de Bens e Direitos (DBD), em 2013.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 2013, só se iniciou em 1º/01/14.

Isso posto, nos termos do disposto no art. 173, inciso I do CTN, não operou-se a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 01/06/18.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2019.

Heldo Luiz Costa
Conselheiro